

GABRIELA SERRA PAOLI

INCAPACIDADE LABORATIVA – UMA CONCEPÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

Assis 2017

GABRIELA SERRA PAOLI

INCAPACIDADE LABORATIVA – UMA CONCEPÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

Trabalho de conclusão de curso , requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em DIREITO, apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientanda: Gabriela Serra Paoli

Orientadora: Ma Lenise Antunes Dias

Assis 2017

P211 i PAOLI, Gabriela Serra

INCAPACIDADE LABORATIVA – UMA CONCEPÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA/Gabriela Serra Paoli. FEMA. Assis, 2017.

Orientadora: Ma. Lenise Antunes Dias

Trabalho de conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

1.INSS 2.Segurado-incapacidade 3.Beneficiários

CDD 341.6242

INCAPACIDADE LABORATIVA – UMA CONCEPÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

GABRIELA SERRA PAOLI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis e à Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Ma Lenise Antunes Dias

Examinadora: Mª Maria Angélica Lacerda Marin

DEDICATÓRIA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças e coragem durante toda esta longa caminhada. Sem Ele, eu não teria forças para essa longa jornada, nas vezes que pensei em desistir e deixar tudo pra depois, Ele me apoiava e me fazia continuar firme no meu propósito.

Agradeço aos meus pais, Silvia Regina Serra e Renato Aparecido Paoli Maciel, ao meu irmão Gustavo Ugo Paoli, às minhas tias e aos meus tios que me ajudaram desde o início da faculdade, à minha avó paterna, Esther Amália Paoli Maciel, e ao meu namorado, Igor Henrique da Costa Negrão, pela paciência. Ao meu padrasto, Alinaldo, por todo carinho, por todo apoio. Ao acreditarem em mim e no meu potencial, todos eles me deram forças e me incentivaram na realização desse sonho, que acabaram por sonhar junto comigo.

Aos companheiros e amigos de sala, que, muitas vezes, compartilharam suas alegrias, tristezas, medos e anseios e que se fizeram presentes nessa caminhada, acompanhando e encorajando não só a mim, mas também a todos os colegas de turma. Nem todos conseguiram chegar até aqui, mas os que chegaram foi com muita luta. Foi uma batalha diária, mas vencemos.

A todos os professores do curso, que compartilharam sua sabedoria e conhecimento, com muita paciência e dedicação, engrandecendo-nos e nos preparando para sermos os melhores em nossas profissões, em nossas vidas e em todos os campos e setores de nossas vidas.

A todos que, de alguma forma, foram importantes nessa trajetória e que acreditaram em mim, meus singelos agradecimentos.

O Senhor é meu pastor e nada me faltará.

Salmos 23:1

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema "Incapacidade Laborativa – uma concepção jurídica e administrativa", que busca analisar de acordo com a previdência social a concessão de benefícios para aqueles que estão incapacitados de exercer atividade laboral. Dentro desse trabalho, buscaremos analisar de maneira eficaz o trabalho do INSS e dos servidores que devem garantir os direitos sociais dos segurados. Os segurados devem providenciar as documentações necessárias para solicitar a concessão de benefício, gerando prova material, que será investigada pelo INSS a fim de garantir a veracidade das informações contidas nas documentações, devendo o mesmo buscar quando houver informações divergentes nos bancos de dados federais. Nesse trabalho buscamos trazer o mecanismo de funcionamento da Previdência Social, analisando seus princípios e elencando a importância de cada um deles. O INSS deve agir de ofício buscando a comprovação da existência de concessão de benefício requerido pelo segurado, passando por todas as fases de documentação, investigação, produção de provas, entrevistas, pesquisas externas e o que mais estiver alcançável para a comprovação das documentações apresentadas, garantindo assim um serviço de qualidade, que visa atender as garantias sociais de cada segurado.

Palavras-chave: beneficiários; INSS; segurados-incapacidade.

ABSTRACT

The present work presents as "Labor Incapacity - a juridical and administrative conception", which seeks to analyze according to a social security the granting of benefits to those who are incapable of exercising the labor activity. Within the work, we will seek the method of working with the INSS's work and the servers that must guarantee the reserved rights. Insured persons are responsible for providing documents, at the request of grant of benefit, generating material evidence, which is investigated by the INSS in order to guarantee the veracity of the information contained in the documentation, and it should look for general information on bank numbers Of federal data. In this work we seek to bring the Social Security mechanism to work, analyzing its principles and announcing the importance of each one of them. The INSS must act by requesting a proof of existence of benefit required by the insured, going through all phases of documentation, investigation, production of interviews, external surveys and more logistical for a compilation of the presented documentation, guaranteeing as a quality service, Which aims to meet as social guarantees of each insured.

Keywords: beneficiaries; INSS, insured-incapacity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BPCLOAS - Bolsa Família, Fome Zero, Benefício de Prestação Continuada

CAP - Caixas de Aposentadoria e Pensão

CEME - Central de Medicamentos

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

FUNABEM - Fundação do Bem-Estar do Menor

IAP – Instituto de Aposentadorias e Pensões

IAPAS - Instituto da Administração Financeira da Previdência Social

IAPB - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Bancários

IAPC - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários

IAPETEC - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos empregados de Transporte e Carga

IAPI - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPM - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPASE - Instituto de Pensão e Assistência dos Servidores do Estado

LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PLDO - Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CONSIDERAÇÕES SOBRE SEGURIDADE SOCIAL	14
1.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO	14
BRASI	
1.2 – CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SEUS PILARES	18
1.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS	19
1.3.1. Princípio da igualdade	20
1.3.2Princípio da legalidade	20
1.3.3. Princípio de direito adquirido	20
1.3.4. Princípio da solidariedade	21
1.3.5. Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento	22
1.3.6. Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços	22
às Populações Urbanas e Rurais	
1.3.7. Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e	22
Servicos	
1.3.8. Irredutibilidade do valor dos benefícios	23
1.3.9. Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio	24
1.3.10. Princípio da diversidade da base de financiamento	25
2. DA INCAPACIDADE LABORATIVA	
Z. DA INCAPACIDADE LABORATIVA	26
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	26 26
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	26
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 2.2 AUXÍLIO DOENÇA	26 28
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 2.2 AUXÍLIO DOENÇA 2.3 AUXÍLIO ACIDENTE	26 28 29
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	26 28 29 29
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	26 28 29 29 30
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	26 28 29 29 30 31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema "Incapacidade Laborativa – uma concepção jurídica e administrativa", que busca analisar de acordo com a previdência social a concessão de benefícios para aqueles que estão incapacitados de exercer atividade laboral.

Dentro desse trabalho, buscaremos analisar de maneira eficaz o trabalho do INSS e dos servidores que devem garantir os direitos sociais dos segurados. Os segurados devem providenciar as documentações necessárias para solicitar a concessão de benefício, gerando prova material, que será investigada pelo INSS a fim de garantir a veracidade das informações contidas nas documentações, devendo o mesmo buscar quando houver informações divergentes nos bancos de dados federais.

Nesse trabalho busca-se trazer o mecanismo de funcionamento da Previdência Social, analisando seus princípios e elencando a importância de cada um deles. O INSS deve agir de ofício buscando a comprovação da existência de concessão de benefício requerido pelo segurado, passando por todas as fases de documentação, investigação, produção de provas, entrevistas, pesquisas externas e o que mais estiver alcançável para a comprovação das documentações apresentadas, garantindo assim um serviço de qualidade, que visa atender as garantias sociais de cada segurado.

Estuda-se desde os princípios até a fase processual do processo administrativo previdenciário, buscando comparar e diferenciar o processo administrativo previdenciário, citando exemplos para esclarecer o assunto em questão.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE SEGURIDADE SOCIAL

O dicionário Houaiss define *seguridade* como "1 p.us. m.q. segurança (no sentido de 'ação', 'estado', 'situação', 'conjunto', 'certeza' e 'força'). 2 conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade que, integradas, asseguram a saúde, a previdência e a assistência social Define, ainda, *seguridade social*: previdência social em moldes mais amplos, abrangendo toda a população".

Analisar o alcance dessa dever estatal é o objetivo deste trabalho.

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

O conceito de seguridade social teve sua ampliação a partir da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, visto que preconizava que todos deveriam ter direitos aos benefícios que ela distribui, bem como deveres de contribuir a fim de manter a solidariedade entre as gerações. No Brasil, a seguridade social é organizada pelo Ministério da Previdência Social, sendo executada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), tendo auxílio das secretarias estaduais de assistência social, estando correlata ainda com o Ministério da Saúde – desde as secretarias dos estados e federação – e o Ministério do Trabalho e Emprego. Isso sem nos esquecer que ainda há os Regimes Próprios de Previdência, sob a gestão dos entes federativos que os criarem, sendo que a Assistência Social e a Saúde podem ser assumidas pelos entes federativos. (ARAÚJO, 2006, p. 25).

A Carta Magna, em seu art. 195, prescreve que para a manutenção do sistema de proteção social, é preciso estar vigente um modelo misto de financiamento, onde toda sociedade deve contribuir através de recursos oriundos do orçamento fiscal das pessoas políticas, assim como por contribuições sociais. Sendo assim, de acordo com a Emenda Constitucional 42/03, o custeio da seguridade social deve ser feito por meio do produto da cobrança de trabalhadores e das empresas, sobre a receita de concursos prognósticos e a importação de bens de serviço. (ARAÚJO, 2006; MARTINEZ, 1999, p. 31).

A seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado Brasileiro, porém não impede que outros órgãos – filantrópicos ou iniciativa privada - atue nas áreas previdenciárias, como é o caso de previdências privadas, planos particulares de saúde e entidades religiosas que atuam como assistência social. Lembrando que esses órgãos

podem firmar convênios públicos, seguindo as leis gerais para que possam atuar com responsabilidade e uniformidade.

A questão de proteção social do indivíduo é uma preocupação já antiga, visto que, já em 1543 em Santos, funda-se uma Santa Casa de Misericórdia.

A primeira Constituição do Brasil – 1824 – tratou da seguridade social em seu artigo 179. Onde aborda a importância da constituição dos socorros públicos. O ato adicional de 1834, em seu art. 10, delegava competência às Assembleias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos. A referida matéria foi regulada pela Lei nº 16, de 12/08/1834.

A primeira entidade privada do país foi criada em 1835, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Montgeral). Caracterizava-se por ser um sistema mutualista, no qual os associados contribuíam para um fundo que garantiria a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo. Mais tarde, o Decreto nº 2.711, de 1860, regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos.

Somente na Constituição de 1891 que a palavra aposentadoria foi ser citada, isso porque no art. 175, previa que os funcionários públicos, em casos de invalidez, teriam direito a aposentarem-se independente de terem contribuído ou não para o sistema de seguro social.

O Decreto Legislativo nº3724, instituiu o seguro obrigatório de acidente de trabalho que deveria ser pago pelos empregadores, como forma de indenização. O marco da Previdência Social no Brasil se dá por meio da Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº4682, de 24/01/1923, foi a primeira norma a instituir a previdência social, onde houve a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) para os ferroviários. A lei estabeleceu que as empresas de estrada de ferro, deveriam ter uma caixa de aposentadoria e pensão para seus funcionários. A empresa Great Western do Brasil foi a pioneira. Dessa maneira, a década de 20 ficou marcada pela criação de caixas vinculadas às empresas e de natureza privada, assegurando a aposentadoria, a pensão por morte e assistência médica, sendo custeado pelos trabalhadores e pelas empresas. (ARAÚJO, 2006, p. 27).

Em 20/12/1926, o Decreto Legislativo nº5109 estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados marítimos e portuários. Da mesma forma, por meio da Lei 5485/28, os empregados telegráficos e radiotelegráficos também tiveram acesso a tais direitos.

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha a tarefa de administrar a previdência social. O sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a ser por categorias profissionais de âmbito nacional (SILVA, 2016).

A partir daí, os IAPs (Instituto de Aposentadorias e Pensões), começaram a se separar por categoria. Foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM) em 1933, dos Comerciários (IAPC) em 1934, dos Bancários (IAPB) em 1934, dos Industriários (IAPI) em 1936, dos empregados de Transporte e Carga (IAPETEC) em 1938. Também em 1938 foi criado o Ipase (Instituto de Pensão e Assistência dos Servidores do Estado), voltado para os servidores públicos federais.

De acordo com Araújo (2006, p. 123) temos:

O inciso XVI do citado artigo mencionava que a previdência social custeada através da contribuição da União, do empregador e do empregado deveria garantir a maternidade, bem como os riscos sociais, tais como: a doença, a velhice, a invalidez e a morte. Já no inciso XVII tratava da obrigatoriedade da instituição do seguro de acidente de trabalho por conta do empregador.

No início da década de 1950, quase toda a população assalariada estava dentro dos parâmetros da previdência social, estando excluídos somente os trabalhadores domésticos e autônomos. A previdência social foi uniformizada por meio do Decreto Legislativo nº35. 448/54, com o surgimento do Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensão. (ALMEIDA, 2003, p. 50).

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo editada a lei 3807/60, que se tratava da Lei Orgânica da Previdência Social, referente a um projeto que tramitava desde 1947. A referida lei serviu para unificar a concessão dos benefícios dos institutos existentes, ampliando benefícios, tais como auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social. (ALMEIDA, 2003, p. 52).

O sistema de seguro de acidente de trabalho integrou-se ao sistema previdenciário com a Lei nº 5.316, de 14/09/1967. Foram criados adicionais obrigatórios de 0,4% a 0,8% incidentes sobre a folha de salários, objetivando o custeio das prestações de acidente de trabalho. Os Decretos-Leis n. 564 e 704, de 01/05/1969 e 24/07/1969, respectivamente, estenderam a previdência social ao trabalhador rural (SILVA, 2016).

Em 1977 foi criado o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), destinado a integrar as atividades de previdência social, da assistência social, da assistência médica e de gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2008).

Ainda de acordo com o Ministério da Previdência Social, o SINPAS era composto da seguinte forma:

- a)o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) cuidava da concessão e manutenção das prestações pecuniárias;
- b)o Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social (INAMPS) tratava da assistência médica;
- c)a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) prestava assistência social à população carente;
- d)a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) promovia a execução da política do bem-estar social do menor;
- e)a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) era responsável pelo processamento de dados da Previdência Social;
- f)o Instituto da Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) era responsável pela arrecadação, fiscalização, cobrança das contribuições e outros recursos e administração financeira;
- g)a Central de Medicamentos (CEME) era responsável pela distribuição dos medicamentos.

Com a Constituição de 1988 e a estruturação completa da previdência, saúde e assistência social, surgiu a seguridade social, prevista nos artigos 194 a 204, extinguindo então o SINPAS.

Em 1998, por meio da Emenda Constitucional nº20, ocorreu a primeira Reforma da Previdência, introduzindo alterações profundas no sistema previdenciário, tais como a modificação dos critérios de aposentadoria para o servidor público e para o trabalhador da iniciativa privada; a vinculação da receita das contribuições previdenciárias ao pagamento dos benefícios, previdência complementar, a mudança da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição, etc. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2008).

A Emenda Constitucional nº 41 alterou as regras do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, dentre essas alterações encontramos o fim da paridade e integralidade para os futuros servidores, a contribuição dos inativos/pensionistas, redutor da pensão, base de cálculo da aposentadoria com base da média contributiva, abono permanência, criação de tetos e subtetos, etc. (STEPHANES, 1999, p. 37).

1.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SEUS PILARES

Na Constituição Federal, em seu artigo 194: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." A Seguridade Social, segundo Côrrea (1999, p. 19), é gênero do subgrupo "assistência social, saúde e previdência social". Neste caso, dosemos da seguinte forma:

A Previdência Social será pautada sob a forma de regime geral, de filiação obrigatória e caráter contributivo, analisando critérios que conservem a estabilidade financeira e atuarial. Mediante ela é que tratara nosso estudo. Podemos dividir em duas partes: Benefício e Custeio. O Benefício é regido pelo INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social, que está correlacionada com a concessão de benefícios, por exemplo: aposentadorias por tempo de contribuição e morte, pensões, salário-família, salário-maternidade etc. Já o Custeio é gerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições sociais como as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, o COFINS, a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). (STEPHANES, 1999; LEITE, 1996, p. 29).

De acordo com o art. 201 da Constituição Federal de 1988, a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo assim, levando em consideração Stephanes (1999, p. 28), temos:

I cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

O conceito de previdência Social traz em si, ínsito, o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários. (CORRÊA, 1999, p. 51).

A previdência social se assemelha aos contratos de seguro, nos quais com a contribuição

garante a cobertura de certos eventos. De acordo com Tavares (2004), na verdade, existem apenas semelhanças, pois se trata de espécies diversas, já que o seguro normalmente se refere a um contrato privado, enquanto a previdência é pública.

A Assistência Social será cedida a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social. A Assistência Social é devida somente às pessoas precisadas, que realmente necessitam do benefício para sua sobrevivência, não sendo necessária nenhuma colaboração prévia para a Seguridade Social. Tal função cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pelas políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de renda de cidadania no país. Como exemplos, podemos citar Bolsa Família, Fome Zero, Benefício de Prestação Continuada (BPCLOAS) (ARAÚJO, 2006; TAVARES, 2004, p. 46)

-A Saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 196).

A saúde, cujas ações partem do Sistema Único de Saúde, que é disponível a todas as pessoas, independentemente de classe social não havendo necessidade de contribuição para Seguridade Social.

1.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Os princípios da seguridade social são as proposições e ideias básicas que fornecem fundamento e alicerce, fazendo com que seja passível de sentido, conferindo identidade, bem como orientando a compreensão, para a aplicação e integração das regras da seguridade social.

A Constituição Federal de 1988; traz em seu art. 194 os objetivos da seguridade social, sendo eles:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

 ${\it V}$ - equidade na forma de participação no custeio; ${\it VI}$ - diversidade da base de financiamento;"

Agora que conhecemos e sabemos quais são os princípios da seguridade social, seguiremos analisando um a um, a nível explicativo para enriquecimento da pesquisa e melhor compreensão acerca do tema estudado.

1.3.1 Princípio da igualdade

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...]" artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Segundo Rui Barbosa, em Oração aos moços:

A regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais os iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

O que Rui Barbosa quis dizer foi: "tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na exata proporção de suas desigualdades". Ou seja, a verdadeira igualdade está presente quando procuramos diminuir as desigualdades sociais.

1.3.2 Princípio da legalidade

Vivemos em um Estado de Direito e somente a lei poderá, por exemplo: obrigar ao pagamento de contribuições sociais, proporcionar a concessão de benefícios, conceder isenções.Isso é protegido pela nossa Carta Magna,na qual podemos ler, no inciso II do quinto artigo, que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", assim diz o inciso II do artigo 5º da C.F.

1.3.3 Princípio de direito adquirido

A Constituição Federal protege o direito adquirido, cujo princípio deve ser obedecido por toda legislação, principalmente no caso de concessão de benefícios.No inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

1.3.4 Princípio da solidariedade

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:- construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim preconiza o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal.

Nosso sistema é contributivo de repartição simples: as empresas e os trabalhadores de hoje "pagam" o aposentado de hoje. Pelo princípio da solidariedade, o sistema da Previdência Social é contributivo de repartição simples e não de capitalização. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

1.3.5 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento

A seguridade social deve atender a todos os necessitados, por meio da assistência social e da saúde pública, independente do pagamento de contribuições dos usuários. (AMADO, 2015, p. 42).

De acordo com Martins (2014, p. 27) a universalidade de cobertura se refere a contingências cobertas pelo sistema, como os casos de impossibilidade de retornar ao trabalho, idade avançada e morte, enquanto que a universalidade no atendimento faz referência direta aos que necessitam das prestações, previstas em lei, em relação aos serviços, por exemplo.

A universalidade pode ser dividida em objetiva e subjetiva. A objetiva pretende alcançar todos os riscos sociais que possam gerar para o estado a necessidade, que se refere à universalidade de cobertura, enquanto a subjetiva pretende tutelar toda e qualquer pessoa pertencente ao sistema protetivo, que se refere à universalidade de atendimento. (IBRAHIM, 2008, p. 54).

O termo universalidade não pode ser encarado de maneira abstrata, pois a generalização não supõe que as técnicas de cobertura se aplicam a todos os casos, pois na realidade depende de condições que protegem – no sentido jurídico – devido às contingências para cada um deles. (BISPO DE SOUZA; BISPO DE SOUZA, 2017)

A universalidade, dentro dos parâmetros da Previdência Social, será limitada pelo critério de contributividade, atendendo assim somente os segurados e seus dependentes. (AMADO, 2015, p. 44).

1.3.6 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

A uniformidade diz respeito aos aspectos objetivos e as contingências que serão cobertas. A equivalência terá como base o aspecto pecuniário e ou atendimento dos serviços, que não necessariamente serão iguais, mas sim equivalentes, levando em consideração o tempo de contribuição, idade, sexo, dentre outros fatores. (MARTINS, 2014, p. 34).

De acordo com Amado (2015, p. 47), o princípio de uniformidade trata-se de uma consequência do princípio de isonomia, pois busca o tratamento isonômico entre a população urbana e a população rural na concessão de prestações da Seguridade Social. Sendo assim, as necessidades e riscos sociais serão objetos de proteção igualitária entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural.

Antes da Constituição de 1988 existiam dois regimes de previdência de âmbito privado: Regime de Previdência Urbano (RPU) e o Regime Previdência Rural (RPR). No Regime de Previdência Urbano existia a concessão de todos os benefícios da seguridade social, enquanto no Regime de Previdência Rural não existia tal previsão.

Foi em 1988, com a Nova Constituição que se buscou uma resolução, instaurando a uniformidade, ou seja, os mesmos benefícios, as mesmas proteções deveriam ser concedidas tanto aos trabalhadores rurais quanto aos trabalhadores urbanos.

Dessa maneira, compreendemos que a uniformidade garante a mesma proteção social para trabalhadores rurais e urbanos, enquanto que a equidade trata sobre os critérios utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, onde os benefícios são calculados da mesma forma, mas não quer dizer especificamente que os valores dos benefícios serão idênticos para os trabalhadores urbanos e rurais, pois o valor depende de variados fatores.

1.3.7 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços

Conforme inciso III do Art. 201 e o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, a seleção das prestações será feita de acordo com as possibilidades econômicas da Seguridade Social, ou seja, nem todas as pessoas terão acesso aos benefícios. Esse é o gerador do conceito de distributividade, visto que a seletividade depende não só das escolhas das

prestações, assim como as condições de concessão e a clientela. (MARTINS, 2014, p. 26).

A seleção de prestação se dá por meio do legislador, que buscará um plano de benefícios que seja compatível com a força econômica e financeira do sistema e esteja de acordo com as necessidades do indivíduo. No que tange a respeito da distributividade, refere-se aos critérios para que os indivíduos tenham acesso à proteção social, atingindo o maior número possível de necessitados, proporcionando ampla cobertura de segurados. Lembrando que, deverão ser selecionados para cobertura, os riscos sociais mais relevantes, visando a otimização dos recursos, abrangendo os que possuem uma necessidade maior. (AMADO, 2015, p. 46).

Fica a compreensão de que o legislador, por meio da seletividade, deverá verificar os riscos sociais que merecem proteção, assim como estabelecer quais prestações serão cobertas por tais riscos, enquanto que sobre a distributividade deverá estabelecer uma distribuição igualitária, que seja concomitante com a necessidade do indivíduo.

1.3.8 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O valor do benefício não pode diminuir, pelo contrário, deve ser preservado conforme dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que afirma que é " assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre reajuste de benefícios, decidiu que "a adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro".

A irredutibilidade do valor dos benefícios se divide entre valor nominal e valor real do benefício, o valor nominal é sobre o valor expresso em números e não pode ser reduzido, já o valor real significa que o poder aquisitivo deve ser mantido.

No que diz respeito a benefícios previdenciários maiores que o salário mínimo, a irredutibilidade do valor real não atualiza de acordo com o salário mínimo e sim de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, garantindo assim que o benefício não terá valor menor que o salário mínimo vigente, salvo os casos de auxílio doença ou auxílio acidente. (ARAGONÉS, 2007, p. 33).

Sendo assim, podemos levar em consideração a PEC 287/16, cujos principais objetivos são proteger a economia brasileira, visto que no Brasil, muitas pessoas acabam por se aposentar antes dos 65 anos. Lembrando que as mulheres se aposentam aos 62 e os homens aos 65. As mudanças propostas pela PEC 287/16 tem o intuito de, em longo prazo, equacionar o crescimento das despesas previdenciárias e assistenciais, que atualmente representa 13% do PIB brasileiro, o que é um valor absurdamente elevado para o nosso padrão demográfico.

Além disso, de acordo com informações do IBGE, as despesas previdenciárias e assistenciais passarão de 9% do PIB em 2018, para 18,8% em 2060. Essa estimativa pode ser maior ou menor, pois a mesma depende da trajetória percorrida economicamente e demograficamente, com base nas diretrizes explicitadas na Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2018).

De 2017 a 2060, o grupo de pessoas com mais de 65 anos de idade, de acordo com o IBGE, crescerá 232,5%, passando de 17,5 milhões para 58,4 milhões. O efeito do envelhecimento no aumento da despesa pública é expressivo: 9,8 pontos do PIB apenas para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e benefícios assistenciais.

1.3.9 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio

Tal princípio encontra seu embasamento no art. 194 da Constituição Federal, que trata sobre a capacidade econômica do contribuinte, que ressalta que todos os entes federativos poderão instituir tributos e que serão graduados com a capacidade econômica de contribuinte.

Trata de uma forma de justiça fiscal, onde o empregado não pode contribuir da mesma maneira que a empresa, pois a empresa possui melhores condições financeiras que o empregado, dessa maneira, somente aqueles que possuem a mesma condição financeira podem contribuir da mesma forma.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio, diz respeito à garantia de contribuições iguais para aqueles que possuem melhores condições e diferentes para aqueles que se encontram em situação jurídica diferente. (BALERA, 2004, p. 17).

Por exemplo, a contribuição dos trabalhadores é por meio de uma alíquota que

corresponde a 8%, 9% e 11%, variando de acordo com o salário que recebem, fazendo com que seja uma contribuição isonômica, que seja justa de acordo com a capacidade de cada um.

1.3.10 Princípio da diversidade da base de financiamento

Este princípio ordena que o dinheiro que entra para financiar a Seguridade Social deverá vir de diversas fontes. Quanto maior diversidade da base de financiamento, teoricamente, mais seguro é o sistema, por proporcionar maiores alternativas quando determinado setor da economia não vai bem. (AMADO, 2015, p. 26).

O artigo 195 da Constituição Federal assim diz:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II-dos trabalhadores;

III-sobre a receita de concursos de prognósticos.

Dessa maneira, pode-se entender que a seguridade social é financiada por todos, desde os empregadores até aos trabalhadores, pois trabalhando em conjunto podem garantir que a seguridade social seja garantida a todos, inclusive aqueles que nunca contribuíram dependendo da situação e caso.

2. DA INCAPACIDADE LABORATIVA

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a incapacidade laborativa é impossibilidade de desempenhar as funções específicas de uma atividade ou ocupação, devido à consequências de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Quando há risco de vida para si ou para terceiros, ou agravamento de situação devido a função desempenhada, também faz parte da incapacidade, porém é necessário que seja palpável e indiscutível.

Para que haja a concessão de benefícios por incapacidade laborativa, é necessária a comprovação do período de carência, sendo exigido no mínimo doze meses de contribuição, depois será a comprovação de qualidade do segurado, pois ao cessar o recolhimento das contribuições, há a perda da qualidade do segurado, e a análise de um perito, onde o mesmo dirá se há a incapacidade ou não, dando o respaldo necessário, tal como concessão de licença para tratamento de saúde, de incapacidade laborativa indefinida, com concessão de reaproveitamento ou readaptação, no caso de incapacidade parcial, ou de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e oniprofissional. Para concluir a existência ou não de incapacidade laborativa, devem ser levados em conta os seguintes fatores:

- a)Diagnóstico da doença
- b)Natureza e grau de "deficiência" ou "disfunção" produzida pela doença
- c)Tipo de atividade ou profissão e suas exigências
- d)Indicação ou necessidade de "proteção" do segurado doente, por exemplo, contra reexposições ocupacionais a "agentes patogênicos" sensibilizantes ou de efeito cumulativo
- e)Eventual existência de hipersusceptibilidade do segurado ao "agente patogênico" relacionado com a etiologia da doença
- f)Idade e escolaridade do segurado
- g)Suscetibilidade ou potencial do segurado à readaptação profissional.

2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é constituída de uma renda mensal, está regulada no art. 42 da Lei 8.213/91, devida ao segurado e concedida àquele considerado incapaz para o

trabalho e insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. (RUSSOMANO, 1981, p. 15).

Essa incapacidade será, obrigatoriamente, verificada através de exame médico-pericial, não sendo considerada para efeitos de concessão aquela doença ou lesão anterior à filiação ao regime, salvo se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente, de acordo com o artigo 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O benefício é devido a contar:

- a) do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto no caso de o segurado já estar afastado das atividades em função de doença;
- b) do 16º dia de afastamento da atividade, para o segurado empregado ou empresário;
- c) da data do requerimento, ainda para o segurado empregado ou empresário, se entre esta e o real afastamento da atividade ocorrer lapso de tempo superior a 30 dias;
- d) da data do início da incapacidade, para o segurado empregado doméstico, autônomo (e equiparado a este), trabalhador avulso e segurado especial ou facultativo;
- e) da data do requerimento, para os segurados relacionados no item anterior, na hipótese de a incapacidade ter ocorrido em período superior a 30 dias da entrada do requerimento.

Observe-se que, relativamente ao segurado empregado e ao segurado empresário, é obrigação da empresa pagar-lhes salários e remuneração, respectivamente, nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de aposentadoria por invalidez.

A renda mensal da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% do salário de benefício do segurado, podendo ser acrescida de 25%, caso a invalidez o abrigue a necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo, entretanto, cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável para efeito do cálculo de pensão. É, portanto, a única renda mensal que, em tese, pode ultrapassar o teto máximo fixado para o pagamento de benefícios. (DECRETO 3.048/99)

O segurado aposentado por invalidez fica impedido de exercer qualquer atividade laborativa remunerada. Caso o faça voluntariamente, determinará o automático cancelamento do benefício, a contar da data do início da atividade.

Finalmente, se submetido à perícia médica na qual seja constatada a recuperação total da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, observar-se-á o seguinte:

a)tratando-se de segurado empregado, cuja recuperação tenha ocorrido dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria ou do auxílio-doença que lhe deu origem, o benefício cessará imediatamente;

b)para os demais segurados, se a recuperação acontecer no mesmo prazo da alínea anterior, cessará em tantos meses quanto forem os anos de duração do benefício. (Art. 47, Lei 8.213/91).

No caso de recuperação parcial, ou seja, quando o segurado não mais puder realizar a tarefa habitualmente exercida, sem prejuízo da volta à atividade, a aposentadoria continuará sendo mantida integralmente nos primeiros 6 (seis) meses; será reduzida em 50% nos 6 (seis) meses subsequentes; será reduzida em 75% nos 6 (seis) meses seguintes e, ao término deste último período cessará. (Art. 47, Lei 8.213/91).

2.2 AUXÍLIO DOENÇA

O Auxílio-doença é uma prestação mensal regulamentada no artigo 59 da Lei 8.213/91. Destina-se a atender às necessidades financeiras do segurado que, tendo cumprido o período de carência, fica incapacitado temporariamente para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. (Art. 59, Lei 8.213/91)

Assim, para o segurado empregado e empresário será devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade; para os demais, a contar da data do início da incapacidade.

Observe-se que não será devido o benefício àquele que filiar-se ao Regime já sendo portador da doença ou da lesão motivadora do pedido da renda, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento do quadro mórbido.

Durante os primeiros 15 dias de afastamento, quando tratar-se de segurado empregado ou empresário, os salários e remuneração específicos serão de responsabilidade do empregador.

A renda mensal desse benefício, inclusive o proveniente de acidente do trabalho, será calculada na base de 91% do salário-de-benefício do segurado, paga enquanto perdurar a incapacidade. (LEI 8.213/91)

Verificada, outrossim, através de perícia médica, a impossibilidade de recuperação do segurado para a mesma atividade que desempenhava antes da doença ou lesão, deverá ele submeter-se a processo de reabilitação profissional, durante o qual lhe será garantido o pagamento do benefício. Caso seja considerado não recuperável, será aposentado por invalidez.

O empregado em gozo de auxílio-doença será considerado, pela empresa, como licenciado. A empresa que garantir a licença remunerada para o seu empregado nessas circunstâncias, fica obrigada a pagar-lhe a eventual diferença entre o valor do benefício e a importância garantida pela licença.

No caso de auxílio doença, a Lei 13.135/15 traz as seguintes alterações:

Art. 60 da Lei 8.213/91

§ 5º nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); § 6º o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§7ºNa hipótese do § 6o, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

2.3 AUXÍLIO ACIDENTE

Benefício concedido como indenização, ao segurado que, depois de consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanece com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Art. 86, Lei 8.213/91)

Esse abono mensal que está regulamentado no artigo 86 da Lei 8.213/91, corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado e será pago a partir da alta do segurado do auxílio-doença e enquanto ele estiver em atividade, sendo extinto quando da sua aposentadoria, com a qual não pode ser acumulado. (DUARTE, 2002, p. 32).

2.4 AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho é aquele que ocorre dentro da empresa onde o funcionário trabalha, em seu horário de trabalho, enquanto exerce a atividade que lhe é cabida.

Se o indivíduo sofre um acidente de trabalho, que lhe cause lesão corporal ou

perturbação funcional que cause sua morte ou que venha a reduzir sua capacidade de trabalho, o mesmo poderá buscar o benefício previdenciário.

O artigo 19, da Lei 8.213/91 traz:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Existe também o acidente de percurso, que acontece enquanto o funcionário está indo ou voltando do trabalho, ou enquanto está em horário de almoço, sendo considerado também como acidente de trabalho.

Assim que ocorre o acidente de trabalho, a empresa deve efetuar as comunicações necessárias para que o funcionário possa receber o benefício por ter se acidentado, lembrando que o segurado, em casos de acidente de trabalho, tem estabilidade acidentária, o que mantém seu contrato ativo com a empresa por doze meses, não podendo o mesmo ser dispensado antes disso, de acordo com o artigo 118 da Lei 8.213/91.

2.5 SERVIÇO SOCIAL

Serviço social é um conjunto de ações voltadas para a atenção dos beneficiários (segurados e dependentes), individuais ou em grupo, por meio de técnicas de Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida, à resolução de problemas junto à Previdência Social e à sociedade em geral.

Tais ações podem envolve assistência jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, e pesquisa social. O trabalho é desenvolvido de forma direta ou por meio de convênios, acordos e contratos. (SANTORO, 2001, p. 60).

A prioridade de atendimento será dada aos segurados em benefício por incapacidade temporária e aos aposentados e pensionistas, tudo conforme dispõe o artigo 88 da referida Lei de Benefícios.

3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

A palavra *processo* significa "ato de proceder, de ir adiante, sucessão de estados ou de mudanças, modo ou técnica de se realizar uma coisa" (HOLANDA FERREIRA, 2004, p.577).

No Brasil existe uma espécie de processo para cada um dos três poderes. O processo judicial, o processo legislativo e o processo administrativo representam o meio de atuação dessas funções estatais.

O processo administrativo, previsto no art. 5 da Constituição, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, tratando-se de cláusula pétrea, não podendo ser alterada pelo legislador constituinte.

É o que traz Mello (2000, p. 25):

Em decorrência do caráter funcional administrativo, a Administração deve buscar as finalidades legais através de um itinerário, de uma ordenação sequencial de atos, isto é, de um processo e um procedimento, a fim de que fique assegurado que a conclusão final administrativa, isto é, o ato derradeiro, resultou de uma trilha capaz de garantir que a finalidade legal foi, deveras, atendida e se possa controlar a ocorrência deste resultado.

No processo administrativo previdenciário, pode-se classificá-los em princípios gerais e princípios específicos, os gerais encontram seu embasamento no art. 37 da CF e no art. 2 da Lei 9.784/99, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. (CARVALHO FILHO, 2004, p. 22).

Quanto aos princípios específicos temos: a obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso; a primazia da verdade real; a oficialidade na atuação dos órgãos para a realização de requerimentos administrativos e produção de provas; e a presunção de veracidade dos dados constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social. (ZYMLER, 2002, p. 31).

O princípio de obrigatoriedade de concessão de beneficio mais vantajoso consiste em oferecer ao segurado a situação jurídica financeira mais favorável possível. Mesmo que sejam possíveis duas ou mais interpretações jurídicas sobre o caso, os servidores do INSS devem verificar as provas produzidas nos autos e,de acordo com o artigo 122 da Lei 8.213/91 ,se houver beneficio que seja mais vantajoso que o requerido, informar ao interessado e proceder à concessão do mesmo.

O princípio de primazia da verdade real; consiste em orientar os órgãos da Previdência a não ficarem presos somente nas provas apresentada nos autos, quando for possível a obtenção de novas provas que auxiliem a esclarecer o direito alegado.

Já o princípio da oficialidade exige a proatividade dos órgãos previdenciários, pois, diferente do que costuma ocorrer no judiciário, os órgãos públicos devem atuar em busca de provas, formular requerimento administrativo em favor do interessado, assim como reconhecer automaticamente o direito ao benefício quando os sistemas corporativos da Previdência Social indicarem a presença dos requisitos legais para sua concessão.

De acordo com o Art. 1º da Lei 9.784/99, tem-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

A lei citada acima é aplicável ao direito previdenciário, visto que o INSS faz parte da Administração Federal. O princípio da legalidade obriga a administração a fazer tudo que está na lei, sendo assim, o processo administrativo previdenciário tem o intuito de proteger o administrado, devendo agir de ofício, pelo exercício de autotutela administrativa ou impulsão de ofício. A tradução do Art. 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

A impulsão de ofício assegura a possibilidade de instauração de processo por iniciativa da administração, independendo da provocação do administrado e ainda podendo impulsionar o processo, desde que sejam adotadas todas as medidas necessárias para a instrução. Lembrando que é dever do INSS fazer tudo o que for possível para atender ao segurado.

De acordo com o disposto no art. 659 da Instrução Normativa 77/2015, deve ser observada a condução do processo administrativo, com a finalidade de resguardar os direitos objetivos dos segurados e de seus dependentes e demais interessados, assim como devem prestar todas as informações necessárias para que o segurado exerça seus

direitos, tais como informar as documentações que são indispensáveis, prazos para a prática de atos, assim como a abrangência e o limite de recursos, não sendo necessária a intervenção de terceiros. (Art. 659, incisos VI e VII).

A comprovação dos dados divergentes ou que não constem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é de responsabilidade do requerente. Porém cabe ao INSS enviar carta informando que existem dados divergentes, de acordo com o §1º do art. 678. Já nos casos onde os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem prova material, o INSS deverá fazer consulta nos bancos de dados, ou emitir ofícios a órgãos e empresas, ou fazer pesquisa externa ou então justificação administrativa. (Art. 682, §2º, incisos I- IV).

As divergências variam desde os salários de contribuição da realidade até a data de início de prestação de serviços. Algumas vezes, o salário informado no contrato é maior que o informado pela empresa, o que pode gerar transtornos na hora que o segurado for buscar a concessão de benefício. Ou então, na carteira de trabalho encontra-se uma data, diferente da existente no CNIS. Como essa diferença de tempo de contribuição não é contabilizada, isso afetará o trabalhador na hora do requerimento de aposentadoria, por exemplo.

Dessa forma, quando houver casos de documentação divergente, a falta de documentos não pode ser motivo para recusa do requerimento de benefício, mesmo que seja constatado que o segurado não faz jus ao benefício. É necessário que sejam protocolado todos os pedidos administrativos, ficando a encargo do INSS enviar carta de exigência, para que o segurado os providencie no prazo mínimo de trinta dias. Ressalte-se que, quando houver documentos que constituem início de prova material e isso não for suficiente, será dever do INSS confirmar tais dados.

Pode-se concluir que o INSS, em respeito aos princípios de legalidade e de oficialidade, tem a obrigação de buscar as informações necessárias a fim de retificar os dados que constam no CNIS, garantindo assim que o segurado tenha a concessão do melhor benefício previdenciário de acordo com seu caso.

O segurado , ao apresentar início de prova material para retificação, impõe ao INSS o dever de agir de ofício, garantindo e resguardando os direitos dos segurados. A realização de pesquisa externa só ocorre para investigar se o benefício foi concedido corretamente.

A justificação administrativa é uma forma de produção de provas, na qual se ouvem testemunhas que poderiam comprovar as informações, porém este procedimento está em

extinção. Sendo assim, o INSS, ao proceder de acordo com a instrução normativa 77/2015, resguarda os direitos dos segurados e age de ofício protegendo-os.

3.1 SISTEMAS DA PREVIDÊNCIA

O processo administrativo previdenciário, após formalizado o pedido, destina-se a procura de provas que confirmem a existência do direito subjetivo solicitado. O que o difere do processo civil, no que tange à crise do processo de execução, pois a previdência se vê desafiada a buscar soluções que culminem em uma decisão justa e qualitativa.

Os órgãos previdenciários possuem maior facilidade para encontrar provas, verificando sua validade, e apresentando contra provas quando necessário, ou então solicitando as informações necessárias a outros órgãos, sejam eles públicos ou privados. (FÉRES, 2005, p. 28).

Nem sempre os interessados na concessão dos benefícios apresentarão todos os documentos comprobatórios. Cabe,pois, à administração buscar as provas necessárias. No processo civil, o autor deve trazer provas quanto ao fato constitutivo, enquanto o réu fará oposições a tais provas, com o intuito de impedir, modificar e extinguir o processo. Na Previdência é diferente, pois ela deve garantir o direito social do cidadão, devendo agir de forma imparcial e proativa, buscando as provas necessárias para comprovar e esclarecer o requerido pelo segurado.

Os meios de provas utilizados pelo processo previdenciário se dividem em três, quais sejam, o documental, o testemunhal e o pericial; além desses, existem os procedimentos adotados pelo INSS :entrevista, pesquisa externa e justificação administrativa.

A prova documental oferecida pelo segurado é composta por documentos de identificação pessoal, declarações e documentos que comprovem a atividade laboral, laudos periciais que atestam e auxiliam na verificação de incapacidade laboral, dentre outros. De acordo com o art. 2º do Decreto 6932/09, os documentos que constem em base de dados oficiais da administração federal devem ser requeridos pelo órgão público, não sendo dever do requerente (Decreto 6932/09).

Quando se trata de comprovação de período laboral, a prova documental ganha força, pois tal comprovação só se ocorre com base em prova material. Admite-se a prova testemunhal somente em casos fortuitos e de força maior. (§3º, art. 55, Lei 8.213/91).

A prova testemunhal é utilizada como um complemento para as provas documentais.

Sozinha, não tem efeito comprobatório, devendo sempre possuir vínculo com alguma prova documental. Vale ressaltar que, as testemunhas não podem ser ascendentes nem descendentes até o terceiro grau, cônjuges, amigos íntimos, menores de dezesseis ou possuírem algum tipo de retardamento mental, o que colocaria em risco a veracidade de tal prova. (Art. 228, Código Civil).

A prova pericial trata-se de perícia realizada por médico perito do INSS, com o intuito de comprovar a incapacidade laboral do segurado e da condição de inválido, desde que para fins da qualidade, seja maior de 21 anos. (Art. 16, Lei 8.213/91). Em casos de benefício de amparo social ao deficiente, a análise médica é realizada de acordo com as condições sociais do interessado, devendo haver parecer de perito médico e de assistente social do INSS, de acordo com a Lei 8.742/93.

O INSS se utiliza do procedimento interno da entrevista, em casos de processos de benefícios rurais, nos quais o depoimento pessoal do requerente possui caráter complementar às provas documentais apresentadas.

A justificação administrativa é procedimento administrativo utilizado pela previdência social, que almeja o suprimento de falta de documentação, desde que não sejam exigidos pela lei documentos públicos. Tal procedimento deve ter base em inicio de prova material, podendo o interessado arrolar de três a seis testemunhas, para confirmação dos fatos que o mesmo deseja comprovar.

Por fim, a pesquisa externa, nada mais é que o deslocamento do servidor do INSS, com o fim de comprovar a veracidade das informações passadas no requerimento, complementando, verificando, realizando visitas necessárias ao desempenho das perícias médicas. É de grande valia e importância nos benefícios requeridos pelos segurados especiais e trabalhadores rurais, com caráter comprobatório da atividade rural realizada pelo segurado.

Existem bases de dados que são muito importantes para a comprovação das informações cedidas pelo requerente do benefício, tais como:

- CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais; (Decreto97.936/89)
- CNT Cadastro Nacional do Trabalhador
- MPAS Ministério da Previdência Social e Assistência Social;
- Caixa Econômica Federal. (Lei 8.212/91)

Os itens citados acima fazem parte de um banco de dados, que possui informações dos trabalhadores, desde a dados pessoais, vínculos empregatícios, contribuições previdenciárias, benefícios requeridos, remunerações percebidas, etc.

Além disso, existe o sistema Plenus, que reúne todas as informações relacionadas a benefícios requeridos deferidos ou não, já que todas as informações para implantação ou revisão de benefício são inseridas no sistema. Há, também, o sistema SABI que reúne todas as informações relacionadas a perícias médicas, desde a atestados e laudos médicos, até a conclusão médica dada pelo perito do INSS, indeferindo ou deferindo a incapacidade laboral.

A Lei Complementar 128/2008 possui o intuito de fortalecer os sistemas corporativos, ampliando as bases de dados que alimentam o CNIS, migrando informações da Secretaria da Receita Federal, Ministério de Pesca e Agricultura, Fundação Nacional do Índio, dentre outros órgãos federais, permitindo a análise administrativa do INSS um enriquecimento de informações que acabam por levá-lo a uma decisão mais célere e melhor fundamentada, com base em dados confiáveis que podem ser relacionados as documentações apresentadas pelo segurado.

A política pública previdenciária deseja transformar o INSS em órgão gestor de informações, reconhecendo o direito subjetivo dos segurados que confirmem os requisitos necessários para a concessão de benefício e desonerar o segurado de apresentar documentos que constem na base de dados da previdência.

A administração previdenciária no exercício de serviço público de qualidade; deverá exigir dos órgãos que a compõem, atenção as regras procedimentais, que traduzem os princípios básicos do processo administrativo, com pauta nos direitos peticionados dos segurados.

Os servidores devem – na condução do processo – estabelecer diálogo imparcial, possuindo olhar cidadão e indicando meios adequados para que seja reconhecido o direito subjetivo, buscando a comprovação da existência do direito que o segurado alega existir.

O processo administrativo previdenciário deve agir como instrumento do Estado Democrático de Direito, assegurando a análise administrativa de acordo com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, pode-se chegar ao entendimento de que o INSS deve agir de ofício buscando a comprovação da existência de concessão de benefício requerido pelo

segurado, passando por todas as fases de documentação, investigação, produção de provas, entrevistas, pesquisas externas e o que mais estiver alcançável para a comprovação das documentações apresentadas, garantindo assim um serviço de qualidade, que visa atender as garantias sociais de cada segurado.

CONCLUSÃO

Com este trabalho, pudemos chegar à conclusão de que o tema *incapacidade* está ligado àqueles que, por algum motivo, não podem mais exercer a atividade laboral, seja por motivo de acidente de trabalho, seja por desgaste devido ao trabalho, seja por piora de algum problema devido à atividade exercida pela pessoa.

Nesse trabalho, buscamos trazer o mecanismo de funcionamento da Previdência Social, analisando seus princípios e elencando a importância de cada um deles, bem como explicitando a respeito de prazos para a concessão de benefícios e dos procedimentos necessários para a solicitação dos mesmos.

No decorrer dessa pesquisa, explicamos por meio das Leis e da Constituição, os deveres dos servidores do INSS dentro de suas respectivas funções e o que devem fazer para garantir que o segurado tenha acesso a concessão de benefício, quando houver motivos reais para a concessão, além de ser necessário a investigação das provas materiais apresentadas, que quando não forem suficientes, devem os mesmos solicitar ao segurado os documentos faltantes, bem como buscar nas bases de dados oficiais os documentos que se encontram divergentes, para assim dar continuidade no processo administrativo previdenciário, garantindo que o segurado tenha seus direitos respeitados.

Por fim, pôde-se chegar ao entendimento de que o INSS deve agir de ofício buscando a comprovação da existência de concessão de benefício requerido pelo segurado, passando por todas as fases de documentação, investigação, produção de provas, entrevistas, pesquisas externas e o que mais estiver alcançável para a comprovação das documentações apresentadas, garantindo assim um serviço de qualidade, que visa a atender as garantias sociais de cada segurado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Antônio Carlos Aires de. **Previdência em dois tempos**. Ano 1, n. 7, 2003.

AMADO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015.

ARAGONÉS, João Ernesto. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2007.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em:

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311. Acesso em: 22 ago.2017.

BALERA, Wagner. Processo administrativo previdenciário. São Paulo: Ltr. 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2000. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

BARBOSA,Rui.**Oração aos moços.** Disponível em:<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Or acao_aos_mocos.pdf>.Acesso em 22 ago.2017.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela, **Teoria Geral da Previdência Social**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BISPO DE SOUZA, Jadiel; BISPO DE SOUZA, DYENNE Priscila. Disponível em : <(http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18826>. Acesso em 22 ago. 2017. _

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. FIGUEIREDO, A. (org). São Paulo: Primeira Impressão, 2004.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho De 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso 22 ago.2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. *Jus Navigandi,* Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em:

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431. Acesso em: 22 ago.2017

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA Érica Paula Barcha. Curso de Direito da Seguridade Social. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo: Método, 2008.

FÉRES, Marcelo Andrade. Apontamentos sobre alguns fatores jurídicos determinantes da crise do crédito no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 858, 8 nov. 2005

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Mini Aurélio. O dicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário, São Paulo: Quartier Latin, 2009.

HOUAISS.Antônio. DICIONARIO HOUAISS DA LINGUA PORTUGUESA

COM A NOVA ORTOGRAFIA DA LINGUA PORTUGUESA. São Paulo: Objetiva, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEITE, Celso Barroso. **Dicionário enciclopédico de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 1996.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed., São Paulo : Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO da Previdência Social. 2008. Disponível em: http://www.mpas.gov.br/. Acesso em: 22 ago.2017.

MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego. 2008. Disponível em: http://www.mte.gov.br/. Acesso em: 22 ago.2017.

SILVA, Luzia Gomes da. Seguridade Social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático do Direito. Disponível em:< (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417)>.Acesso em:22 ago.2017.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ZYMLER, Benjamin. A Procedimentalização do direito administrativo brasileiro. **Biblioteca Digital Fórum Administrativo** – Direito Publico - FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 22, dez. 2002.